



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.253 - ES (2009/0184645-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO
AGRAVADO : AZECREVO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADMAR JOSÉ CORRÊA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

2. O acórdão recorrido, com base no substrato fático-probatório constante nos autos, concluiu que o julgamento do feito prescindiu de instrução probatória outra, bastando as que foram acostadas nos autos pelas partes para a formação do convencimento do magistrado. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A convicção formada pelas instâncias ordinárias, quanto à existência de litispendência, deu-se com base nos elementos fáticos existentes nos autos, sendo inviável sua revisão por esta Corte, pois tal implica a necessidade de adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, razão pela qual à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. *"Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual verificar a existência de identidade entre os elementos da ação, para fins de litispendência, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ."* (AgRg no AREsp 154.643/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2013, DJe de 25/3/2013)

5. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.253 - ES (2009/0184645-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO
AGRAVADO : AZECREVO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADMAR JOSÉ CORRÊA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de regimental interposto contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, com base nos seguintes fundamentos: I) inexistência do vício de omissão do art. 535, II, do CPC; II) à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesta feita, a agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta: I) a decisão recorrida deixou, sim, de enfrentar questões fundamentais, imprescindíveis para o correto julgamento do caso; II) com base nos fatos e provas constantes nos autos, a agravante sustenta a tese recursal quanto à necessidade da realização de perícia técnica.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.253 - ES (2009/0184645-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO
AGRAVADO : AZECREVO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADMAR JOSÉ CORRÊA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcrita a seguir (e-STJ, fls. 225-230):

"Trata-se de agravo de instrumento intentado diante de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão, assim ementado (e-STJ, fl. 112):

'CIVIL/PROC. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECONHECIDA LITISPENDÊNCIA -. MATÉRIA DE ORDEM - PÚBLICA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS TAL COMO PLEITEADA NO RECURSO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A litispendência ocorre quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. Matéria de ordem pública, que pode ser apreciada a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição, e que, também por essa razão, pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, independentemente de alegação da parte na contestação.

2 - A ação reintegratória repetida, objetivando burlar o comando sentencial da ação anterior, confirmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, porquanto a pretérita decisão impôs o pagamento das benfeitorias existentes. Litigância de má-fé caracterizada.

3 - Redução dos honorários advocatícios arbitrados pela r. sentença - de cinco mil reais para oitocentos reais - tal como pleiteado pelo recorrente, porquanto, além da litispendência não ter sido alegada na contestação pelo patrono dos requeridos, a questão é de pouca complexidade e o serviço foi prestado na mesma comarca em que o advogado dos apelados possui domicílio profissional.

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido.'

Embargos de declaração opostos e não providos (e-STJ, fl. 138).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente aponta contrariedade ao disposto nos seguintes artigos: 267, V, combinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o 330, I, e 535, II, do CPC.

O cerne da insurgência cinge-se ao reconhecimento, de ofício, de litispendência com outra ação já com sentença de mérito, apontando litigância de má-fé do recorrente.

Sustenta que a efetiva confirmação sobre se são ou não as mesmas áreas abrangidas nos dois processo somente poderia ser alcançada mediante produção de prova pericial, sendo prematuro e equivocado o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Não se constata a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC.

A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado nem a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, nem se lhe é exigido que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais (EDcl no RHC 6.570/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 3/10/2000, DJ 27/11/2000 p. 163).

No referente à aludida necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Casa entende que, se o acórdão recorrido, com base no substrato fático-probatório constante nos autos, concluiu que o julgamento do feito prescindiu de instrução probatória outra, bastando as que foram acostadas nos autos pelas partes para a formação do convencimento do magistrado, a análise, em sede de recurso extraordinário, de eventual cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A título de melhor esclarecimento, confira-se:

'CIVIL E PROCESSUAL. [...] . NULIDADE NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. [...]. I. Não se revela nulo o acórdão que enfrenta os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões contrárias ao interesse da parte. II. A suficiência ou não da prova constitui questão fática, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

[...]VII. Recurso especial não conhecido.'

(REsp 390.075/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 12/11/2007 p. 217).

Há registrar que o princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25/10/2005).

No respeitante à litispendência, o acórdão dispôs (e-STJ, fls. 114/115):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Veja-se que, no presente caso, já havia sido ajuizada ação de reintegração de posse pela ora apelante em face, dentre outros, tanto de NOEL AUGUSTO DA SILVA, ora apelado, quanto de MARIA FERREIRA, falecida genitora do ora apelado /requerido AZECREVO FERREIRA; cuja área especificamente esbulhada por estes consistia em parte uma faixa de terreno, de 30 metros de largura, por onde passa uma linha de transmissão de energia, no bairro vila Capixaba, Cariacica (ES), mais precisamente pelo lado da rua Força Jucú, partindo da avenida Cariacica, em direção à rua Alegre, no sentido Viação Águia Branca S/A (folhas 147-A a 158).

A primeira ação foi julgada procedente, garantindo-se o direito de retenção por benfeitorias aos então requeridos, incluídos os ora apelados, o que foi mantido por este Egrégio Tribunal, embora ainda pendente de julgamento nas instâncias superiores. A presente ação, por sua vez, objetiva justamente a reintegração de posse da mesma área, ou seja, de 'uma faixa de terra de 30m de largura por onde passa a Linha de Transmissão 34,5 KV Alto Lage/Jucu', no bairro Vila Capixaba, Cariacica (ES); apenas diminuída, considerando também a diminuição do pólo passivo(naquela ação eram quarenta e sete requeridos, nesta foram apenas três, tendo a apelante reconhecido a litispendência em relação a um dos três requeridos - ALFREDO AIGNER, o qual alegara tal matéria em sua contestação, ensejando o pedido de desistência da ação em relação ao mesmo (o qual foi homologado pela sentença de folha 122).

A alegação de que AZECREVO FERREIRA pode não ser filho da falecida MARIA FERREIRA, pessoa cujo nome consta do pólo passivo da primeira ação, bem como de que não há prova de que o imóvel objeto da outra ação reintegratória coube ao primeiro apelante, em detrimento dos outros filhos da falecida, ou mesmo de o imóvel objeto da presente foi envolvido no inventário, é totalmente infrutífera para a solução do presente caso, porquanto, inequivocamente, trata-se do mesmo imóvel objeto daquela ação, cuja posse, nas mesmas condições que a anterior, foi transmitida aos herdeiros, ou apenas ao primeiro apelado, se for o caso.'

Com efeito, a convicção formada pelas instâncias ordinárias, quanto à existência de litispendência, deu-se com base nos elementos fáticos existentes nos autos, sendo inviável sua revisão por esta Corte, pois tal implica a necessidade de adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ), razão pela qual à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os diversos precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual verificar a existência de identidade entre os elementos da ação, para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de litispendência, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem entendeu ocorrer litispendência porque, analisando a causa de pedir e os pedidos das ações, concluiu que ambas têm como fundamento as mesmas cláusulas contratuais e pedido indenizatório ilíquido. Alterar esse entendimento, demandaria o reexame de provas, vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 154.643/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013)

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático probatório dos autos, asseverado que há identidade entre as execuções propostas, na medida em que as partes são as mesmas (a parte ora recorrente e o INSS), assim como a causa de pedir (a sentença dos autos n. 95.00.0956-4) e o pedido, qual seja, as parcelas pendentes decorrentes da sentença nos autos n. 95.00.0956-4 relativas ao período entre março de 2001 e março de 2004, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1.267.809/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 12/12/2012)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AFERIÇÃO DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A suposta violação ao artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, consubstanciada na aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual o acórdão de origem reconheceu haver litispendência, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 88.726/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012; AgRg no REsp 1.273.552/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/03/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.241.728/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/10/2011).

2. Agravo não provido.'

(AgRg no Ag 1.404.130/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 11/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. [...] EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, decidiu pela ocorrência de litispendência, tendo em vista a existência de outra ação com o mesmo objeto, mesma causa de pedir e mesmo pedido, razão pela qual não pode o Superior Tribunal de Justiça rever tal entendimento, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo não provido.'

(AgRg no AREsp 109.187/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [...] LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. Ressalta-se que a alegação da recorrente acerca da inexistência de litispendência não merece prosperar. É que na medida em que o Corte de origem considerou configurada a litispendência, a pretensão recursal é inadmissível porque, consignada no acórdão recorrido a identidade do pedido formulado nesta ação com outra proposta perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, para se chegar a uma conclusão em sentido contrário esta Corte teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

[...]

(REsp 1.135.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 15/3/2011)

Por último, quanto à multa contra si aplicada de litigância de má-fé do art. 17 do CPC, melhor sorte não socorre o recorrente.

Isso porque descabe a este Tribunal apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista, sempre que, para tal, se fizer necessário rever o suporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, caso dos presentes autos, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), caso dos presentes autos.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O recurso especial é inadequado à análise dos critérios utilizados pelo magistrado para aplicar multa por litigância de má-fé, disposta nos arts. 17 e 18 do CPC, quando necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Recurso especial não conhecido. '

(REsp 994.328/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 22/4/2008)".

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0184645-2

AgRg no
Ag 1.236.253 / ES

Números Origem: 12020023128 12020023128001

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO
AGRAVADO : AZECREVO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADMAR JOSÉ CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO
AGRAVADO : AZECREVO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADMAR JOSÉ CORRÊA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.